

Livia Louzada de Moraes



A FEDERALIZAÇÃO dos CRIMES contra os DIREITOS HUMANOS

AVA EDITORA
2023

A federalização dos crimes contra os direitos humanos¹

Livia Louzada de Moraes

¹ Este livro é fruto de uma monografia defendida pela autora em 2007 como requisito obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Direito pela UFRJ, sob a orientação do Prof.º Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú.

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autora

Livia Louzada de Moraes

Capa

AYA Editora

Revisão

A Autora

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Direito

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues
Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa
Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes
Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch
Faculdade Sagrada Família

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda
Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes
Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira
Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail
Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens
Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares
Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros
Rodrigues
Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues
Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pela autora para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de sua autora e não representam necessariamente a opinião desta editora.

M8275 Moraes, Livia Louzada de

A federalização dos crimes contra os direitos humanos [recurso eletrônico]. / Livia Louzada de Moraes. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 57 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-209-8

DOI: 10.47573/aya.5379.1.121

1. Direito penal – Brasil. 2. Direitos humanos. I. Título

CDD: 345.8107

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações
de Periódicos e Editora EIRELI**

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
INTRODUÇÃO	8
CONTEXTUALIZAÇÃO DA FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS.....	13
A Reforma do Judiciário: Emenda Constitucional n.º 45, de dezembro de 2004	13
Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos e a responsabilidade internacional da União.....	17
Experiência prática	22
O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL EM CASOS DE GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS ...	27
DISCUSSÕES.....	33
Argumentos contrários à federalização dos crimes contra os direitos humanos	33
Argumentos favoráveis à federalização dos crimes contra os direitos humanos	38
LEADING-CASE: IDC N.º 01 (CASO DOROTHY STANG).....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	49
SOBRE A AUTORA	53
ÍNDICE REMISSIVO	54

Apresentação

Esta obra traz uma análise aprofundada sobre a indispensável tutela penal dos direitos humanos na atualidade. Partindo de uma reflexão sobre a ineficiência e morosidade dos instrumentos atualmente existentes para apuração e punição desses crimes, bem como a severa crítica feita pela mídia e organismos internacionais em relação à negligência na apuração desses delitos.

A obra apresenta um panorama da Reforma do Judiciário, realizada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, destacando a inclusão da competência dos juízes federais em casos de violações graves dos direitos humanos, conhecida como "federalização dos crimes contra os direitos humanos".

Explica-se que a federalização consiste na modificação ou deslocamento da competência da Justiça comum Estadual ou Distrital para a Justiça Federal, em casos de demonstração concreta de risco de descumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil seja signatário, quando evidenciada a incapacidade das autoridades estaduais e/ou da Justiça em promover a apuração e responsabilização pelas graves violações de direitos humanos.

A obra destaca a relevância deste novo instituto, analisando a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em negar o pedido de federalização no caso do homicídio da missionária norte-americana, Dorothy Stang, ocorrido em 2005 no Estado do Pará. Considera-se que a importância deste instituto deve ser considerada, dada a sua repercussão tanto em âmbito doméstico, quanto no cenário internacional.

A obra também analisa a necessidade de reformulações imediatas no sistema judiciário brasileiro, apontando diversos problemas como a ausência de recursos e pessoal qualificado; polícia despreparada e mal equipada; pouca agilidade da estrutura judiciária, dentre outros.

Assim, essa obra é fundamental para estudiosos, operadores do direito, associações de classe e autoridades que buscam uma análise aprofundada sobre a tutela penal dos direitos humanos no Brasil, e os desafios que ainda existem para a efetivação dessa proteção.

Livia Louzada de Moraes

INTRODUÇÃO

A decisão de escrever sobre a questão da federalização dos crimes contra os direitos humanos nasceu da ideia de compartilhar reflexões e, conseqüentemente, ampliar o debate acerca de aspectos inerentes à indispensável tutela penal desses direitos no contexto dos dias atuais.

Intensas discussões vêm sendo travadas na área jurídica, entre estudiosos, associações de classe e autoridades, ante a constatação da ineficiência e morosidade dos instrumentos atualmente existentes para apuração e punição dos crimes que atentam contra os direitos humanos e fundamentais.

Outrossim, severas críticas são feitas, frequentemente, pela mídia e por diversos organismos internacionais em relação à negligência na apuração desse tipo de crime, muito embora a União tenha firmado diversos compromissos para a proteção de direitos humanos, como a ratificação de tratados internacionais e o reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tais crimes, com efeito, expõem de forma negativa a imagem do Brasil no exterior, demandando, por conseguinte, uma postura mais ativa do Estado na sua contínua persecução, repressão e, sobretudo, em sua prevenção, com a correspondente proteção à dignidade da pessoa humana.

Já existe um consenso na sociedade civil e entre os operadores do direito de que o sistema judiciário brasileiro precisa passar por reformulações imediatas, tendo em vista diversos problemas como a ausência de recursos e pessoal qualificado; polícia despreparada e mal equipada; pouca agilidade da estrutura judiciária, dentre outros.

Nesse diapasão, a Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 31 de dezembro de

2004 (doravante EC n.º 45/04), também denominada “Reforma do Judiciário”, buscando dar uma resposta aos reclamos e anseios da sociedade civil, versou especificamente sobre tais problemas.

Partindo da premissa de que justiça lenta é sinônimo de injustiça e, no âmbito penal, também é sinônimo de impunidade, a EC n.º 45/04 teve como seu grande foco a questão de como tornar o Poder Judiciário brasileiro apto para responder às demandas crescentes dos cidadãos e capaz de fazer frente aos desafios de uma sociedade conflituosa e as milhares de ações que chegam às Varas e Tribunais todos os dias.

No bojo da Reforma do Judiciário, foram carreadas diversas inovações e alterações, dentre as quais se destaca a inclusão do inciso V-A e do parágrafo 5º ao artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual prevê a competência dos juízes federais. Esta inclusão deu origem ao que ficou popularmente conhecido como “federalização dos crimes contra os direitos humanos”.

Tal instituto, objeto do presente estudo, consiste na modificação ou deslocamento de competência da Justiça comum Estadual ou Distrital para a Justiça Federal, em casos de demonstração concreta de risco de descumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil seja signatário, quando evidenciada a incapacidade das autoridades estaduais e/ou da Justiça em promover a apuração e responsabilização pelas graves violações de direitos humanos.

O tema tem fomentado instigantes discussões, especialmente após o homicídio da missionária norte-americana, *Dorothy Stang*, ocorrido no Estado do Pará, em fevereiro de 2005.

Em 04 de março do mesmo ano, o Procurador-Geral da República à

época, Cláudio Lemos Fonteles, fez uso, pela primeira vez, do instrumento do incidente de deslocamento de competência (IDC), perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento na grave violação aos direitos humanos, na omissão do Estado do Pará frente ao episódio e no compromisso do Brasil em honrar os tratados internacionais a respeito da matéria.

A decisão do STJ, entretanto, negou provimento ao pedido, equiparando o IDC ao instituto do desaforamento dos procedimentos do Tribunal do Júri, previsto no artigo 424 do Código de Processo Penal (CPP), e questionou sua auto-aplicabilidade por falta de regulamentação.

Considera-se, nesse contexto, que a despeito dos fundamentos da decisão, a importância deste novo instituto deve ser considerada, dada a sua repercussão tanto em âmbito doméstico, quanto no cenário internacional.

Ao mesmo tempo em que almeja assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a federalização das graves violações de direitos humanos busca sinalizar para o cenário internacional uma prioridade em viabilizar, de forma efetiva, um controle desses direitos, o que permite, em última instância, aprimorar o grau das respostas institucionais, nas diversas esferas federativas.

Assim, as reflexões que serão desenvolvidas, neste estudo, situam-se especificamente na análise da federalização das graves violações de direitos humanos, de forma a evidenciar o impacto que se deve esperar (ou mesmo imprimir) de sua aplicação no campo da dogmática e prática penal, processual penal e constitucional.

Ao se iniciar tal análise, no entanto, dois problemas saltam aos olhos. O primeiro se refere à extensão, pois o tema envolve normas e princípios multidisciplinares (penais, processuais, constitucionais e internacionais).

Optou-se, então, por enfatizar os aspectos penais nele contidos, embora seja imprescindível perpassar pelos outros aspectos.

Apesar da relevância do tema a ser abordado e de suas repercussões no direito brasileiro, trata-se de recente inovação, que só foi incorporada ao direito brasileiro em 2004, por meio da EC n.º 45/04 e manejada uma única vez desde sua positivação.

O segundo problema, portanto, deriva do fato de que a produção doutrinária e jurisprudencial brasileira existente é escassa, não sendo suficiente para pacificar as questões tormentosas que os casos concretos impõem. Assim, este trabalho está embasado, em sua maior parte, em leituras e análises de artigos disponibilizados pela *Internet* e em poucas análises encontradas em obras que tratam da EC n.º 45/04.

O primeiro capítulo desta obra será, portanto, destinado à análise do contexto em que se deu a Reforma do Judiciário, bem como dos seus fundamentos de ordem normativa e os de ordem prática, a fim de se compreender o porquê da inserção do referido instituto na ordem jurídica brasileira.

O segundo capítulo, por sua vez, versará sobre a análise do conceito do IDC, sua natureza jurídica, pressupostos para sua aplicação, legitimidade ativa para sua propositura, órgão competente para julgamento e finalidade à luz dos princípios e regras que norteiam o direito brasileiro.

O terceiro capítulo trará à luz algumas das polêmicas discussões a respeito do tema, demandando, por conseguinte, uma exposição de argumentos favoráveis e contrários ao instituto, de forma a demonstrar os “dois lados da moeda”, buscando compreender e racionalizar a discussão que permeia a matéria.

Frente à relevância e atualidade do tema, no último capítulo desta obra,

será feita uma abordagem sobre o caso *Dorothy Stang*, dada sua importância na qualidade de *leading case*.

Concluir-se-á o presente trabalho, acreditando-se que tal estudo poderá contribuir para que se consolide o instituto da federalização dos crimes contra os direitos humanos, bem como o necessário respeito a esses direitos, a efetividade de seu exercício, a garantia de justiça e o combate à impunidade.

Pontua-se que não houve a pretensão de esgotar, tanto em extensão quanto em profundidade, todas as questões temáticas tratadas neste estudo, uma vez que ante o dinamismo da realidade, faz-se necessário empreender contínuas reflexões para incrementar o debate acerca da matéria.

À luz do exposto, espera-se, que as linhas básicas do que se entende necessário à compreensão do tema encontrem-se delineadas de forma a satisfazer minimamente o leitor.

É nessa perspectiva que se avança para o capítulo a seguir.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

Em busca de uma visão mais ampla acerca da temática a ser abordada, torna-se necessário, em primeiro lugar, que seja exposto um breve panorama do contexto que propiciou a inserção do polêmico instituto da federalização dos crimes contra direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Reforma do Judiciário.

Imprescindível, nesta linha de raciocínio, a análise dos fundamentos de ordem normativa, assim como os de ordem prática que derivam da experiência comum, para que se melhor compreenda as intenções do constituinte reformador.

A Reforma do Judiciário: Emenda Constitucional n.º 45, de dezembro de 2004

Por muito tempo o Brasil experimentou além da turbulência político-institucional, problemas como a “inflação jurídica”, devido à criação de um sem-número de leis e promulgação de constituições de curta duração, refletindo a instabilidade dos regimes políticos, e a “insinceridade normativa”, uma vez que o constituinte originário prometia o que não poderia prometer ou além do que poderia prometer, afastando a norma da realidade e materializando uma frustração em razão da confiança depositada nas normas editadas¹.

Como processo de democratização e, posteriormente, com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, a nova Justiça, na qual as pessoas puseram suas legítimas expectativas, assumiu um papel relevante na promoção dos valores de uma constituição que seria transformadora, na garantia de direitos fundamentais historicamente consagrados, não só os individuais, mas também

¹ BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade das suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

dos direitos sociais e econômicos.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, o Judiciário passou a desempenhar um importante papel na sociedade brasileira: primeiro pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV) e, mais do que isso, pelo franqueamento do acesso à Justiça à sociedade, por meio de instituições como a Defensoria Pública, o Ministério Público e os Juizados Especiais – o que, sem surpresas, acabou por propiciar uma “explosão de litigiosidade”.

A nova ordem que se estabeleceu impôs uma mudança radical no âmbito processual penal, exigindo que o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de aplicação da lei penal, mas que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado².

No entanto, o Judiciário não tinha (e ainda não tem) a capacidade operacional necessária para desempenhar a contento e com celeridade o papel que lhe foi outorgado pela Constituição, conduzindo os processos dentro de prazos de tempo minimamente razoáveis, de forma a prestar a jurisdição de forma efetiva, tendo em vista o contexto de jurisdição de massa em que se vive.

Segundo Joaquim de Arruda Falcão³, conselheiro da Comissão de Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2003, a taxa de congestionamento – isto é, a proporção entre o número de decisões que põem fim ao processo (oferta de sentenças), de um lado, e a soma do número de novos processos com o número de processos em estoque (demanda por sentenças), de outro, era de 75% na 1ª instância da Justiça comum e de 81,37% na 1ª instância da Justiça Federal. Em 2004, as taxas aumentaram para 80,51% e 84,36%, respectivamente. Ou seja: o estoque de processos continua tendendo a aumentar e, conseqüentemente, a lentidão na tramitação e julgamento das

² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 6. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey: 2006. p. 8.

³ FALCÃO, Joaquim de Arruda. *A bolha judicial*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/noticia/senamidia/principaisJornais/verNoticia1.asp?ud=20060323&datNoticia=20060323&codNoticia=180921&nomeOrgao=&nomeJornal=Correio+Braziliense&codOrgao=2729>>. Acesso em: 17 abr. 2006.

causas também.

Outro fundamento não menos plausível para a morosidade processual é o número insuficiente de juízes no Brasil. De acordo com o diagnóstico realizado em 2004, pelo Ministério da Justiça, no ano anterior, o país tinha, 7,7 juízes por 100.000 habitantes.

A comparação internacional realizada pelo Banco Mundial⁴ mostra a Alemanha em posição de destaque, com 28 juízes por 100.000 habitantes. Já, em relação aos países da América Latina, o número de juízes do Brasil supera o do Chile, Peru, República Dominicana e Equador. No entanto, é inferior ao da Argentina, Costa Rica e Colômbia.

Por outro lado, em seu segundo relatório anual⁵, que tem por objetivo apresentar e analisar a situação do Poder Judiciário no País, o CNJ traz importante ressalva que não pode ser olvidada:

Um Judiciário eficiente não é apenas aquele que produz decisões com rapidez, mas o que combina essa qualidade com outros atributos. Ao se ressaltar o aspecto da rapidez, frequentemente se negligenciam aspectos relacionados aos custos, à equidade e ao acesso dos cidadãos. Portanto, para ser eficiente (e não moroso), o Judiciário necessita maximizar sua capacidade de resolver as demandas da sociedade, associando à rapidez processual o atendimento aos aspectos citados, igualmente relevantes.

Com a Reforma do Judiciário, inaugurada pela EC n.º 45/04, firmou-se o acordo entre os Chefes dos Três Poderes da República em favor de um Judiciário célere e republicano⁶, nascido do consenso existente entre diversos setores da sociedade civil em torno das questões mais prementes do Poder Judiciário Nacional: o acesso ao sistema judiciário, melhoria dos serviços prestados àqueles que a ele tem acesso e combate à lentidão na tramitação

4 BRASIL. Ministério da Justiça. *Diagnóstico do Poder Judiciário*. Brasília, ago. 2004. p.67. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/diagnostico_web.pdf>. Acesso em: 16 de abril de 2007.

5 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números: Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário. Ano 2005*. Disponível em: <<http://lupus.stf.gov.br/workshop/relatorio.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2007.

6 BRASIL. Ministério da Justiça. *Exposição de motivos n.º 204*. Brasília, 15 dez. 2004. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/pacto%20pelo%20Judici%C3%A1rio.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

processual.

Todavia, esta reforma impõe um desafio tão grande quanto o original consistente nas alterações da legislação infraconstitucional (Código Penal e de Processo Penal), em discussão no Congresso Nacional, e na implementação de medidas de modernização da gestão⁷.

A verdadeira reforma do Judiciário, no entanto, compreende um processo composto por várias etapas e iniciativas cuja implementação é condição para o fortalecimento da instituição Poder Judiciário e consolidação da democracia⁸.

Dentre as inovações trazidas pela EC nº 45/04, encontram-se, a título de exemplo, a introdução da garantia à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII); a criação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público; a unificação dos critérios para ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público; a “constitucionalização” dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que aprovados pelo quórum qualificado das emendas constitucionais (art. 5º, §3º) e a submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional – TPI (art. 5º, §4º).

Além dessas, a EC n.º 45/04 trouxe uma significativa modificação na competência da Justiça Federal, ao acrescentar ao artigo 109, o inciso V-A, atribuindo-lhe, com efeito, “as causas relativas a direitos humanos a que se refere o §5º deste artigo” que, assim dispõe:

Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. *Exposição de motivos n.º 204*. Brasília, 15 dez. 2004. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/pacto%20pelo%20Judici%C3%A1rio.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. *Diagnóstico do Poder Judiciário*, Brasília, ago. 2004. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/diagnostico_web.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2007.

Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos e a responsabilidade internacional da União

O constituinte originário erigiu a dignidade da pessoa humana à qualidade de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III), estabelecendo no artigo 4º, inciso II da Constituição Federal, que as relações internacionais regem-se, dentre outros princípios fundamentais, pelo da prevalência dos direitos humanos.

Dispôs, ainda, no artigo 7º dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição, que o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos⁹.

Com o processo de democratização, que se deu a partir de 1985 e teve como ápice a promulgação da Constituição da República em 1988, o Brasil foi inserido no cenário da proteção internacional dos direitos humanos, mantendo relações com Estados estrangeiros, participando de organizações internacionais, além de ser signatário de uma série de tratados e convenções internacionais que versam sobre a defesa dos direitos humanos e pelos quais responde perante os demais signatários em caso de eventual descumprimento, tais como¹⁰:

a) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ratificado pelo Brasil em 24/01/1992 e promulgado pelo Decreto n.º 592, de 06/07/92);

b) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica, objeto de adesão pelo Brasil em 25/09/1992 e promulgada pelo Decreto n.º 678, de 06/11/1992);

c) Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (ratificada pelo Brasil em 01/02/1984 e promulgada pelo Decreto n.º 89.406, de 20/03/84);

9 FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca; BONSAGLIA, Mário Luiz. *A proposta de federalização dos crimes contra os direitos humanos*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.7, n.81, p.6-7, ago.1999.

10 VILHENA, Oscar Vieira. *Direitos Humanos: Normativa Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

d) Convenção sobre a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ratificada pelo Brasil em 28/09/1989 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15/02/1993);

e) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (ratificada pelo Brasil, em 20/07/1989, e promulgada pelo Decreto n.º 98.386, de 09/11/89); Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificada pelo Brasil em 24/09/1990 e promulgada pelo Decreto n.º 99.710, de 21/11/1990) e

f) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 27/11/95), dentre outros.

Ademais, em 1998, após certa resistência do governo brasileiro, foi reconhecida, pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 89/98, publicado no DOU, de 04/12/1998, a competência jurisdicional obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969), promulgada pelo Decreto n.º 678/92¹¹.

Referindo-se à essa resistência do governo brasileiro, Sylvia Helena Steiner Malheiros¹², já afirmava que o reconhecimento incondicionado da competência da Corte não fere a soberania do Estado, mesmo porque este assumiu o compromisso, perante a ordem internacional, de zelar pela prevalência dos direitos humanos na ordem interna e em suas relações com os demais Estados.

¹¹ A declaração de aceitação da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi depositada junto à Secretaria Geral da OEA em 10 de dezembro de 1988. Por tudo isto, o Decreto Presidencial n. 4.463/2002, nos termos de seu art. 1º, reconheceu como obrigatória, de pleno direito, e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

¹² MALHEIROS, Sylvia Helena Steiner. Reconhecimento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil: exigência democrática. In: Juizes para a Democracia: Publicação Oficial da Associação Juizes para a Democracia. São Paulo: ano 4, n.º 8, jun. 1996. p.10.

Outrossim, em 2000, foi assinado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional para julgamento de crimes contra a humanidade, tendo em vista que a proteção dos direitos humanos não mais poderia se confinar ao domínio reservado do Estado, consolidando-se a ideia de que a forma pela qual um Estado trata seus cidadãos interessa ao mundo e que, por sua vez, os indivíduos têm direitos protegidos na ordem internacional¹³.

Todavia, a competência do TPI, consoante o ensinamento de Carlos Eduardo Adriano Japiassú¹⁴, em seu estudo sistemático sobre a matéria, é limitada aos chamados crimes internacionais próprios que são crimes mais graves, competindo-lhe, portanto, processar e julgar, por exemplo, os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão.

Flávia Piovesan¹⁵ pontua que:

Os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, ao consagrarem parâmetros mínimos a serem respeitados pelos Estados, apresentam um duplo impacto: são acionáveis perante as instâncias nacionais e internacionais.

No campo nacional, os instrumentos internacionais conjugam-se com o Direito interno, ampliando, fortalecendo e aprimorando o sistema de proteção dos direitos humanos, sob o princípio da primazia da pessoa humana.

No campo internacional, os instrumentos internacionais permitem invocar a tutela internacional, mediante a responsabilização do Estado, quando direitos humanos internacionalmente assegurados são violados.

Para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Estado tem a responsabilidade primária no tocante à proteção de direitos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária, quando as instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas na proteção de direitos.

As violações de direitos humanos ganharam indiscutível visibilidade com a intervenção internacional, materializada por meio da supervisão e monitoramento

¹³ PIOVESAN, Flávia. *Um tribunal permanente. Folha de São Paulo, São Paulo, 03 out. 1996. Caderno Cotidiano.*

¹⁴ Sobre o tema, vide JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Tribunal Penal Internacional: A Internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 34.*

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. *O Sistema Internacional dos Direitos Humanos no Brasil. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/jglobal/jglobal2000/osistemainternacional.html>>. Acesso em: 17 abr.2007.*

do modo pelo qual os Estados garantem os direitos humanos internacionalmente assegurados, bem como pela legitimação para o encaminhamento de denúncias quando os standards internacionais de proteção a estes direitos são desrespeitados – seja pela insuficiência ou até pela inexistência de resposta por parte do Estado violador.

Proporcionam-se, assim, meios de pressão internacional e, conseqüentemente, oferece-se risco de constrangimento político e moral ao Estado, que terá que justificar suas práticas.

Nos termos do artigo 21, I, da Carta Magna de 1988, é a União quem se responsabiliza, única e exclusivamente, em nome da República Federativa do Brasil, no plano internacional, pelas regras e preceitos fixados nos tratados internacionais.

A jurisdição internacional, tanto em decisões da Corte Europeia como da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não aceita a irresponsabilidade por questões federativas, não sendo uma resposta tolerável nem legítima a afirmação de que União não é responsável pelo descumprimento de tratados e afronta a direitos humanos no território nacional cometidos por seus Estados-membros, uma vez que a organização federal do Estado é decidida, soberanamente, por cada país.

Se a União responde internacionalmente pelas violações contra os direitos humanos, faz-se necessário um mecanismo para tentar fazer valer, no âmbito da sua jurisdição, estes direitos quando forem gravemente violados e quando os instrumentos no âmbito dos Estados-membros forem insuficientes ou não efetivos.

Neste sentido, a sugestão da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)¹⁶:

16 ANPR. Reforma da Estrutura do Poder Judiciário. Boletim dos Procuradores da República, n.º 14, jun. 1999. Disponível em: <<http://www.anpr.org.br/boletim/boletim14/reforma.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2007.

é a União, na qualidade de ente federado com personalidade jurídica na esfera internacional, que tem o poder de contrair obrigações jurídicas internacionais em matéria de direitos humanos, mediante a ratificação de tratados. Consequentemente, a sistemática de monitoramento e fiscalização de tais obrigações recai na pessoa jurídica da União. Desse modo, por coerência, há de caber à União a responsabilidade para apurar, processar e julgar casos de violação de direitos humanos, uma vez que, por comandos internacionais, obrigou-se a fazer valerem tais direitos em todo o território nacional. Daí a imperiosidade de se atribuir à Justiça Federal competência para o julgamento das violações mais sérias aos direitos humanos.

Acontece que, antes da Reforma do Judiciário, na maioria dos casos, a União – na qualidade de ente federado com personalidade jurídica na esfera internacional, que tem o poder de contrair obrigações jurídicas internacionais em matéria de direitos humanos, mediante a ratificação de tratados – não tinha, paradoxalmente, competência para apurar, processar e julgar tais violações, pelas quais responde internacionalmente¹⁷.

Antônio Augusto Cançado Trindade¹⁸, na linha dos ensinamentos de Mauro Cappelletti, salienta que:

[...] a proteção dos direitos humanos, no plano do direito interno, requer instrumentos processuais adequados, e é tamanha sua importância que transcende o sistema ordinário de proteção judicial; assim, em caso de ameaça aos direitos constitucionalmente reconhecidos, há que prover meios processuais extraordinários de proteção. E é quando nem mesmo esses são disponíveis que as garantias consagradas nos tratados e instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos operam em favor dos que necessitam de proteção. E segundo esses tratados de direitos humanos não é suficiente que os Estados-Partes contem com sistemas de tutela jurídica de caráter genérico; encontram-se eles na obrigação de prover instrumentos processuais adequados e eficazes para a salvaguarda dos direitos constitucionalmente consagrados.

Foi no sentido de adequar o funcionamento do Judiciário brasileiro ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos, portanto, que a EC nº 45/04 estabeleceu a federalização dos crimes contra os direitos humanos, já

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição Supra-Nacional: a exigência da federalização*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/index.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2007.

¹⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva. 1991. p. 624.

que, por comandos internacionais, a União se obrigou a fazer valer tais direitos em todo o território nacional.

Experiência prática

A relação entre o direito e a sociedade apresenta um duplo sentido de adaptação: de um lado, o ordenamento jurídico é elaborado como processo de adequação social e, para isto, deve ajustar-se às condições do meio; de outro, o direito estabelecido cria a necessidade para a sociedade de adaptar o seu comportamento aos novos padrões de convivência. O direito, para ser eficiente, portanto, deve ter, em primeiro lugar, lastro na realidade social.

Com efeito, a formação da tese da federalização dos crimes contra direitos humanos, por diversas razões, encontrou substrato diante das crescentes pressões internacionais exercidas sobre a União, devido à ascensão da violência e da impunidade em várias regiões do País, o que faz com que o Brasil ocupe posição destacada no *ranking* mundial de violação a direitos humanos e fundamentais.

Prescinde-se de referência estatística para se lembrar da atuação de grupos de extermínio; da ocorrência de massacres como os de Carandiru, em São Paulo, em que policiais militares foram responsáveis pela matança de 111 presos; além de chacinas e crimes de mando ocorridos em Eldorado dos Carajás, Vigário Geral, Candelária e Queimados.

De acordo com a Comissão Pastoral da Terra, no período de 1985 a 2006, registraram-se 1.104 crimes relativos a conflitos de terra, dentre os quais apenas 85 foram levados a julgamento. De um universo de 1.464 homicídios, houve a condenação de 71 executores e somente 19 mandantes¹⁹.

19 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Dados da CPT revelam que impunidade mantém violência no campo*. Brasília, 16 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1835&eid=248>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

E mais: há, atualmente, 68 casos contra o Brasil pendentes de apreciação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)²⁰ da OEA. Desse montante, apenas dois casos apontam à responsabilidade direta da União em face da violação de direitos humanos (um deles refere-se a trabalho escravo e outro à morte de indígena). Nos demais casos (97% deles), a responsabilidade é dos Estados-membros.

Observa-se que, no tocante à violência rural, do total de treze casos submetidos à Comissão Interamericana, seis deles ocorreram no Estado do Pará, incluindo o “massacre de Eldorado dos Carajás”, no qual, dos 146 policiais militares julgados, 144 foram absolvidos²¹.

Caso emblemático, que se tornou notório no Estado do Ceará, devido à pressão exercida por grupos de direitos humanos e da imprensa local, refere-se à violenta morte do cearense Damião Ximenes Lopes, em novembro de 1999, enquanto estava internado na Casa de Repouso Guararapes, uma instituição psiquiátrica, à época filiada ao Sistema Único de Saúde (SUS)²², no município de Sobral – CE.

Embora o laudo do Instituto Médico Legal – redigido pelo mesmo médico que trabalhava na Casa de Repouso – tenha apontado "causa (de morte) indeterminada", Damião apresentava marcas de tortura e maus-tratos.

Pela primeira vez, desde que passou a aceitar a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos como obrigatória²³, um caso de abuso de direitos humanos no Brasil foi julgado pelo órgão²⁴.

20 A CIDH é uma espécie de “Ministério Público” interamericano, responsável pela investigação das violações aos direitos humanos no continente americano, conforme dispõe o Pacto São José da Costa Rica. A Comissão, criada em 1959, oferece amparo às pessoas que tenham sofrido violações de seus direitos e ajuda aos Estados para que fortaleçam suas leis e instituições para a proteção dos direitos humanos.

21 MIRANDA, Nilmário, PIOVESAN, Flávia. *Justiça e combate à impunidade*. Folha de São Paulo, São Paulo, p. A3, 30 mar. 2005.

22 Brasil é condenado por Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Estadão*, 16 ago 2006. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/ultimas/nacional/noticias/2006/ago/18/40.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

23 Cf. Nota 14 desta obra.

24 No Peru, que aceita a Corte desde 1981, e na Colômbia, que acata as decisões do órgão desde 1985, as sentenças têm ajudado a criar uma legislação no campo dos direitos humanos. Uma série de sentenças condenatórias ao Estado peruano durante o regime do presidente Alberto Fujimori tem sido especialmente apontada como um marco na luta pelos direitos humanos dentro do país.

Em 17 de agosto de 2006, a Corte decidiu, em mais de 80 páginas de justificativas, que o Brasil violou a Convenção Americana de Direitos Humanos em quatro artigos, quais sejam: o 4º (direito à vida), o 5º (direito à integridade física), o 8º (direito às garantias judiciais) e o 9º (direito à proteção judicial).

Ao longo do processo, o Brasil reconheceu que havia violado os dois primeiros artigos, mas afirmava que havia tomado providências para melhorar a fiscalização e o credenciamento de instituições psiquiátricas no país. Argumentou, ademais, que processos individuais tramitavam contra os funcionários e proprietários da clínica na Justiça estadual.

Todavia, mais de seis anos após a morte de Damião, tais processos ainda não haviam sido julgados – o que confirma a mazela da lentidão dos trâmites processuais no Brasil.

A sentença histórica da Corte Interamericana determinou que o País investigasse os responsáveis pela morte da vítima e realizasse programas de capacitação para profissionais de atendimento psiquiátrico, além de elevar o valor da indenização aos familiares.

Em voto separado, o juiz brasileiro, na Corte, Antônio Cançado Trindade²⁵, criticou a legislação brasileira de direitos humanos e, em particular, uma das mudanças trazidas pela EC n.º 45/04, que dificultou a aprovação no Congresso de tratados internacionais de direitos humanos.

A decisão da Corte, não obstante, constitui uma referência à proteção dos direitos humanos. A propósito, as considerações de Beatriz Affonso e Rita Lamy Freund²⁶, respectivamente, Diretora e Advogada do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional – Brasil (CEJIL), organização internacional de defesa e promoção de direitos humanos no Continente Americano, cuja principal atividade

²⁵ Voto separado. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/documentos/votocancado.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

²⁶ AFFONSO, Beatriz, FREUND, Rita Lamy. Efeitos práticos das decisões dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.social.org.br/relatorio2005/relatorio035.htm>>. Acessado em: 28 abr. 2007.

é o litígio de casos perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pontuam que:

É certo que as decisões dos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos têm por escopo a reparação integral das vítimas de violações de tal natureza. A finalidade última que se busca com a aplicação da reparação integral é a reconstrução da situação anterior à violação. Com efeito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos busca o mesmo fim ao elaborar suas recomendações no âmbito de um determinado caso submetido a sua apreciação. Nesse sentido, as recomendações da CIDH têm por objetivo satisfazer os anseios de quem as pleiteia, porém, mais do que isto também possui uma finalidade social, isto é, um fim coletivo que ultrapassa a vítima [...] Entretanto, se a decisão da CIDH também abarca medidas de reparação coletiva ou social, isto implica em alterações estruturais na realidade de um Estado, seja por meio de políticas públicas, seja mediante posturas diferenciadas que passam a ser assumidas. Assim, torna-se possível a obtenção de modificações no contexto em que ocorreram as violações e a prevenção de novas ocorrências.

Todos esses fatos vêm acarretando situações embaraçosas ao Brasil no plano internacional, já que são as autoridades federais, às quais incumbe a representação do País no plano internacional, que são chamadas a prestar contas no caso das violações que permanecem impunes.

Diante deste panorama negativo e na expectativa de reverter esse quadro de impunidade que resultou em sério abalo à credibilidade do Brasil no âmbito internacional, estimulou-se uma nova vertente processual para a defesa dos direitos humanos, em sintonia com internacionalização desses direitos, o que justificou, com o apoio expressivo de organizações não-governamentais e entidades de defesa dos direitos humanos, a proposta da federalização desses crimes.

Vislumbrada, preliminarmente, no Plano Nacional de Desenvolvimento Humano (PNDH) de 1996, a ideia de atribuir competência à Justiça Federal para o processo e julgamento de crimes contra os direitos humanos ganhou vazão no âmbito legislativo com a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 368-

A/ 96, do Poder Executivo, que acabou sendo incorporada à PEC n.º 96/92, apresentada pelo Deputado Hélio Bicudo e, mais tarde, apensada às seguintes propostas de Emenda Constitucional: 112-A/95, 127-A/95, 215-A/95, 368-A/96 e 500-A/97, todas tratando da reforma do Poder Judiciário.

Na própria exposição de motivos desta PEC (n.º 231/A-MJ, de 13/05/1996), Nelson Jobim²⁷, Ministro da Justiça à época, defendeu a idéia de emprestar maior eficácia à defesa dos direitos humanos, uma vez que:

visando a realização, em concreto, dos Direitos Humanos em nosso País, julgamos necessário incluir na competência da justiça federal os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos Direitos Humanos, bem assim as causas civis ou criminais nas quais o mesmo órgão ou o Procurador-Geral da República manifeste interesse. A fórmula consiste na inserção de dois novos incisos no art. 109 da Constituição.

Sem dúvida, a Justiça Federal e o Ministério Público da União, no âmbito das suas atribuições constitucionais, vêm se destacando no cenário nacional como exemplos de isenção e de dedicação no cumprimento dos seus deveres institucionais.

Por outro lado, cumpre destacar que a própria natureza dessas duas Instituições, com atuação de abrangência nacional, as tornam mais imunes aos fatores locais de ordem política, social e econômica, que, até agora, têm afetado um eficaz resguardo dos Direitos Humanos.

Após vários anos, tendo como relatora a Deputada Zulaiê Cobra, a referida PEC foi aprovada e encaminhada ao Senado Federal, onde tomou o n.º PEC 29/00, tendo como relator, o Senador Bernardo Cabral, convertendo-se quatro anos depois na EC n.º 45/2004, publicada no DOU em 31/12/2004.

²⁷ COELHO, Inocêncio Mártires. *A federalização dos crimes contra os direitos humanos*. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v.6, n. 11, p. 83-100, jan./jun. 1998.

O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL EM CASOS DE GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O parágrafo 5º do artigo 109 da Constituição da República prevê que, nas hipóteses de grave violação a direitos humanos, o Procurador-Geral da República poderá, em qualquer fase do inquérito ou processo, suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

Embora a redação do dispositivo seja clara, para melhor se compreender o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, faz-se mister uma análise mais detida do conceito do instituto; natureza jurídica; legitimidade ativa para sua propositura; órgão competente para seu julgamento; seus pressupostos e finalidade.

É importante também diferenciar o IDC dos institutos já existentes na ordem jurídica brasileira, que a ele se assemelham seja por modificarem atribuições ou competências, seja por apresentarem pressupostos parecidos ou o mesmo legitimado ativo para propositura, a fim de estabelecer sua extensão e aplicabilidade prática.

A federalização dos crimes contra os direitos humanos é manejável por meio do incidente de deslocamento de competência.

O IDC pode ser conceituado, segundo a justificativa apresentada na PEC 96/92²⁸ como um instrumento político-jurídico, de natureza processual

28 BRASIL. Ministério da Justiça. Reforma do Judiciário. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/reforma/index.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

penal objetiva, que permite ao Poder Judiciário Federal e ao Ministério Público Federal, por meio da iniciativa do Procurador-Geral da República, garantir a efetividade da prestação jurisdicional em casos de graves violações aos direitos humanos e, conseqüentemente, o cumprimento das obrigações previstas em tratados internacionais pelos quais o Brasil responde internacionalmente.

Esse novo instituto é, em última instância, uma ferramenta processual penal criada com fim de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana – princípio constitucional da mais alta relevância, consagrado na Carta Constitucional de 1988, e um dos fundamentos da República –, bem como para preservar a prevalência dos direitos humanos – que por sua vez, configura um dos princípios pelos quais se guia o País em suas relações internacionais e, obviamente, no plano interno.

Como seu próprio nome já denota, o incidente de deslocamento de competência tem a natureza jurídica de um incidente processual, isto é, um antecedente lógico, necessário e condicionante da resolução do mérito.

Configura, com efeito, um procedimento judicial incidental que promove o deslocamento ou modificação da competência jurisdicional da Justiça comum Estadual ou Distrital para a Justiça Federal, e que é suscitado (e não resolvido, ressalte-se aqui) por iniciativa exclusiva do Procurador-Geral da República, único legitimado ativo para propositura do IDC.

Cuida-se, em verdade, de uma genuína garantia individual posta à disposição tanto dos acusados quanto das vítimas de delitos cometidos contra os direitos humanos.

Vladimir Aras²⁹ pontua que, em caso de arquivamentos indevidos, omissão ou demora injustificável na prestação jurisdicional em causas de direitos humanos, podem os interessados provocar a federalização, dirigindo-se

29 ARAS, Vladimir. A federalização dos crimes contra os direitos humanos. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6762>>. Acesso em: 18 abr. 2007.

ao Procurador-Geral da República que, após realizar uma apuração preliminar, decidirá sobre a instauração do incidente.

Para André Ramos Tavares³⁰, no entanto:

parece o incidente ter o sentido de dificuldade, de problema no decurso da jurisdição. Assim, o termo estaria referido à própria hipótese que enseja seu surgimento, e não a revelar sua natureza jurídica, mais próxima da natureza de ação judicial de competência do STJ.

A proposta não transfere automaticamente a competência para a Justiça Federal de maneira indiscriminada e generalizada³¹, mas apenas quando presentes os seus pressupostos constitucionais, quais sejam: a demonstração concreta de grave violação a direitos humanos; o risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de proteção a direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário e, não propriamente, de direitos fundamentais constitucionais e, por fim, a comprovação de omissão, leniência, excessiva demora, conluio ou conivência dos órgãos de persecução criminal e julgamento do Estado-membro ou do Distrito Federal.

Os dois primeiros pressupostos³² encontram alicerce na responsabilização no plano internacional do Brasil, perante cortes e organismos internacionais e, por esta razão, estão intimamente ligados à finalidade precípua do instituto, constitucionalmente prevista, de “assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte”, garantindo, conseqüentemente, a efetiva prestação jurisdicional nas hipóteses de graves violações a direitos humanos.

Daí, poder se afirmar que o IDC também possui natureza de garantia individual e, portanto, tem aplicação imediata conforme prevê o artigo 5º, §1º, da Constituição da República, servindo primordialmente aos interesses da vítima e

30 TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). *A Reforma Judiciária no Brasil analisada e comentada*. Rio de Janeiro: Método. p. 50.

31 BRASIL. Ministério da Justiça. *Reforma do Judiciário: Justificativa da Federalização dos crimes contra os direitos humanos. Dispositivos da PEC 96/92 prioritários para o ministério da Justiça*. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/reforma/index.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

32 Sendo o primeiro deles analisado no quarto capítulo desta obra.

da sociedade, no ideal de segurança jurídica e de reparação.

Presta-se, também, conforme ressalta Aras, a resguardar a posição jurídica dos autores desses delitos, no que diz respeito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – princípio positivado recentemente pela EC nº 45/04 –, e ao respeito aos seus direitos fundamentais por parte dos Estados-membros e do Distrito Federal³³.

Do terceiro pressuposto, se extrai o momento para suscitar tal incidente, que pode se dar em qualquer fase do inquérito policial ou do processo, desde que se esteja diante de omissão ou ineficiência das autoridades responsáveis pela apuração, persecução, julgamento e punição desses delitos.

Inclui-se também a fase processual da execução da pena, uma vez que a execução da sentença condenatória também pode ser descumprida ou irregularmente executada, afrontando gravemente os direitos humanos e gerando, igualmente, impunidade.

Neste passo, verificada a configuração de tais pressupostos, o Chefe do Ministério Público da União (MPU) submeterá a questão ao Superior Tribunal de Justiça – órgão competente para decidir pelo deslocamento ou não da jurisdição –, transferindo a competência para a Justiça Federal ou mantendo a competência da Justiça comum.

Conforme sublinha Tavares³⁴, o STJ foi alçado à condição de tribunal da Federação, responsável pela relevante tarefa de equacionar as dificuldades relacionadas ao cumprimento judicial de obrigações relacionadas aos direitos humanos, inclusive aquelas decorrentes de tratados internacionais versando sobre a temática.

Neste ponto, cabem algumas considerações acerca da opção do

³³ ARAS, Vladimir. *Op. cit.*

³⁴ TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Op. cit.* p. 49.

constituente reformador.

Não é difícil entender o porquê de a EC n.º 45/04 ter atribuído a este Tribunal a competência para julgamento do IDC, uma vez que a ele cabe a solução de conflitos de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, conforme dispõe a regra contida no artigo 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

De fato, no caso do IDC se está diante, por via reflexa, de um conflito positivo de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Ao julgar o IDC, o STJ está solucionando uma espécie de conflito de competência, visto que, nos casos de grave violação de direitos humanos, previstos em tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, há uma competência virtual ou potencial da Justiça Federal³⁵.

O incidente será apreciado pela Terceira Seção do STJ, composta pelos ministros da 5ª e 6ª Turmas do Tribunal, dentre os quais se escolherá o relator, e será submetido a julgamento coletivo, conforme determinado pela Resolução nº 06/05 da Presidência do STJ³⁶.

A confiança nas instituições públicas, constitucional e legalmente investidas de competência originária para atuar na investigação (Polícia Judiciária), persecução penal (Ministério Público Estadual) e julgamento (Justiça Estadual) desses casos deve, como regra, prevalecer, ser apoiada e prestigiada.

Não há razão para transferência da competência para a Justiça Federal quando os órgãos estaduais desempenharem legitimamente e a contento suas tarefas constitucionais.

Sua atuação somente deverá ser afastada, excepcionalmente, ante

³⁵ ARAS, Vladimir. *Op. cit.*

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução n.º 06, Brasília, 16 fev. 2005. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?>. Acesso em: 25 abr. 2007.

provas indúvidas que revelem descaso, desinteresse, ausência de vontade política, falta de condições pessoais ou materiais em levar a cabo a apuração e julgamento desses crimes.

De acordo com Simone Schreiber e Flávio Dino de Castro e Costa³⁷, tem-se um mecanismo marcado pela subsidiariedade, em que o órgão que primeiro tem a competência para apreciar o fato funciona mal e, somente em decorrência deste “mau funcionamento” abre-se a possibilidade de submeter-se a questão à outra instância.

Cuida-se, então, de uma assunção de competência condicionada ao atendimento de certos requisitos, ordenada pelo Superior Tribunal de Justiça³⁸.

De modo a demonstrar a compatibilidade entre a desejada federalização e o sistema federativo, aduz Francisco Resek³⁹, ex-ministro do STF, ex-ministro das Relações Exteriores e Juiz da Corte Internacional de Justiça de Haia, na Holanda, que:

Em geral, nas federações os crimes dessa natureza, os crimes previstos por qualquer motivo em textos internacionais, são crimes federais e da competência do sistema federal de Justiça. Isso tem várias vantagens, como uma jurisprudência uniforme, uma jurisprudência unida, a não tomada de caminhos diversos segundo a unidade da federação em que se processe o crime. É vantajoso e é praticado em outras federações.

37 SCHREIBER, Simone; COSTA, Flávio Dino de Castro e Costa. *Federalização da competência para julgamento de crimes contra os direitos humanos. Boletim dos Procuradores da República*, v.5, n. 53, p. 19-25, set. de 2002.

38 ARAS, Vladimir. *Op. cit.*

39 RESEK, Francisco. *Entrevista. Informativo da Associação dos Juizes Federais do Brasil. Brasília, jul. 2001. p.7.*

DISCUSSÕES

Intensos debates vêm sendo travados desde que a federalização dos crimes contra os direitos humanos foi vislumbrada, pela primeira vez, em proposta de Emenda Constitucional, há mais de dez anos⁴⁰.

Desde então, acadêmicos, profissionais e organizações de classe da área jurídica, bem como organizações sociais, teorizam e discutem, sem chegar a um consenso, diversas questões sobre a matéria, que vão desde aspectos meramente conceituais até os mais complexos debates sobre a compatibilidade do instituto com o ordenamento jurídico brasileiro e sobre sua a constitucionalidade que, por sua vez, é questionada sob várias perspectivas.

Vive-se um momento de mudança de paradigmas, de mitigação de conceitos como soberania, jurisdição interna, justiça internacional, que impõe a contínua adaptação à nova e dinâmica realidade.

Conquanto possua antecedentes na legislação brasileira, o incidente de deslocamento de competência apresenta um aspecto inovador ao introduzir na ordem interna um novo instrumento protetivo dos direitos humanos que vem gerando diversas discussões.

Daí ser apresentada, também, a controvertida discussão em torno do IDC por meio da exposição, por um lado, de argumentos contrários ao instituto e, de outro, dos argumentos favoráveis à criação e efetivação do instituto.

Argumentos contrários à federalização dos crimes contra os direitos humanos

Há quem esteja em total desacordo com a criação e efetivação da federalização dos crimes contra os direitos humanos.

40 Sobre a matéria, vide o segundo capítulo desta obra que aborda o histórico da norma constitucional que inseriu a federalização dos crimes contra os direitos humanos.

Para os opositores do IDC, a Reforma do Judiciário partiu da presunção de que a mera federalização da competência para investigação e julgamento de tais crimes seria suficiente, senão para solucionar, ao menos para atenuar o grave problema da impunidade, uma vez que, supostamente, tanto a Polícia Federal quanto a Justiça Federal, em princípio, não padeceriam dos males que teriam desqualificado as autoridades estaduais para o exercício de suas atribuições constitucionais⁴¹.

Critica-se a utilização de conceitos abertos, imprecisos ou indeterminados para a definição desta competência que, segundo a tradição das cartas constitucionais brasileiras, deve ser fixada e distribuída de modo objetivo, preciso e claro, em caráter necessariamente prévio.

As críticas mais acerbas, no entanto, vão além, afirmando que a EC nº 45/04 ao criar o IDC incorreu em inconstitucionalidade, na medida em que o parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição Federal veda emendas tendentes a abolir direitos e garantias individuais, uma vez que o poder de reforma da Constituição se encontra vinculado aos direitos fundamentais.

A suposta incompatibilidade da norma que inseriu a federalização dos crimes contra os direitos humanos com a Constituição brasileira de 1988 é apresentada sob várias perspectivas.

Ingo Wolfgang Sarlet⁴² afirma que, a despeito da nobreza das intenções dos que a defendem e da legitimidade do seu propósito de outorgar maior proteção aos direitos humanos, tanto a criação do incidente de deslocamento de competência como seu funcionamento são inconstitucionais por atentarem contra o núcleo essencial do princípio do juiz natural.

41 Cf. *Exposição de Motivos n.º 231/MJ, do Ministro de Justiça, à época, Nelson Jobim, à Proposta de Emenda Constitucional que resultou na EC n.º 45/04. Vide item Experiência prática do segundo capítulo desta obra.*

42 SARLET, Ingo Wolfgang, FURIAN, Leonardo, FENSTERSEIFER, Tiago. *A reforma (deforma?) do Judiciário e a assim designada "federalização" dos crimes contra os direitos humanos: proteção ou violação de princípios e direitos fundamentais. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>> Acesso em: 01 mai. 2007.*

Assim, segundo este autor⁴³, estaria se permitindo que por um ato de vontade de apenas um órgão (o Procurador-Geral da República), a qualquer tempo do inquérito ou processo, a competência que antes era da Justiça Estadual seja deslocada para a Justiça Federal.

O IDC provocaria, então, o surgimento de um verdadeiro tribunal de exceção, conferindo indevida supremacia à Justiça e autoridades em âmbito federal e diminuindo, em contrapartida, as autoridades estaduais encarregadas das investigações e julgamento desses crimes.

Nesse diapasão, a federalização dos crimes contra os direitos humanos contribuiria, segundo as críticas de seus opositores, para reforçar um sentimento generalizado de mal-estar em relação às instituições e à própria ordem constitucional, em virtude da sensação de fragilidade que passariam a transmitir.

Haveria, outrossim, uma diminuição do *status* de igualdade dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados em relação ao Procurador-Geral da República, que ficaria na confortável posição de árbitro da conveniência de modificação ou não da competência estadual⁴⁴.

As críticas continuam no sentido de que o parágrafo 5º do artigo 5º da Constituição da República não teria transferido para a Justiça Federal todas as causas civis ou criminais que envolvam direitos humanos, mas tão-somente aquelas em que o Procurador-Geral da República manifeste interesse.

Haveria dúvidas quanto à capacidade do Procurador-Geral da República em avaliar pessoalmente a conveniência e oportunidade da intervenção processual que lhe é atribuída para tornar certa a punição dos autores de crimes contra os direitos humanos, que são cometidos com mais intensidade e frequência na periferia das cidades e do campo, já que o mesmo é incumbido de relevantes afazeres relativos ao cargo, especialmente junto ao STF e TSE, além

⁴³ Loc. Cit.

⁴⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Op. cit. p. 219.

da coordenação dos diversos ramos do MPU.

Os opositores do instituto atentam para o fato de que a manifestação de interesse, embora fundamentada (já que no Estado de direito não há lugar para voluntarismo) não está sujeita a critérios objetivos, previamente estabelecidos.

Mas os argumentos contrários ao IDC não se restringiram ao campo da doutrina. Em 05 de maio de 2005, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI 3486/DF) perante o Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Cezar Peluso, com pedido liminar para suspender, com efeito retroativo, a eficácia do artigo 1º da EC n.º 45/04, na parte em que altera o artigo 109 da Constituição Federal, isto é, justamente na parte que institui a federalização dos crimes contra os direitos humanos.

Segundo a AMB⁴⁵, essa mudança nos procedimentos para o julgamento de crimes contra os direitos humanos teria ampliado a competência da Justiça Federal por meio de critérios nem um pouco claros ou objetivos, criando uma "competência penal absolutamente extravagante, caracterizada por uma flexibilidade insustentável", que permite a subtração da competência do júri popular para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Aduziu, ademais, não haver definição do conceito de grave violação de direitos humanos, nem dos tipos de crimes que se relacionam a essa condição. Haveria, outrossim, para a AMB, afronta ao princípio constitucional contido no art. 5º, XXXIX, da Constituição da República, comprometendo a segurança jurídica no Direito Penal e criando um elemento de suspense inaceitável no processo penal⁴⁶.

À época da tramitação da PEC 29/00, a AMB já havia sugerido emenda

⁴⁵ ADI 3486/DF.

⁴⁶ AMB discute no Supremo federalização de crimes contra os direitos humanos. Notícias. Brasília, 06 mai. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=133406&tip=UN¶m=federaliza%E7%E3o>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

para supressão do IDC do texto original, modificando-o de forma que fosse viável apenas durante a fase pré-processual⁴⁷.

Menos de uma semana depois, em 11 de maio de 2005, a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) ajuizou a ADI 3.493, que foi distribuída por prevenção à ADI 3.486 por terem o mesmo objeto, qual seja, atacar o instituto do IDC, razão pela qual foi determinado o apensamento das mesmas.

Para a Anamages, a federalização da competência para apuração, processamento e julgamento dos crimes contra direitos humanos gera uma discriminação odiosa, pois parece desconfiar da capacidade e eficiência de instituições dos Estados-membros (Ministério Público Estadual e Justiça Estadual)⁴⁸.

A inconstitucionalidade do instituto estaria revelada pela possibilidade de deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Federal nas hipóteses de grave violações de direitos humanos, o que além de violar o princípio do juiz natural, afrontaria, também, o pacto federativo que é um das cláusulas pétreas da Constituição, por supostamente se tratar de uma intervenção federal nos Estados, “de forma branca”. Violar-se-ia, também, o princípio do devido processo legal, pois a produção de provas pelo réu restaria dificultada em razão do diminuto número de Varas Federais no País.

Em 06 de maio de 2005, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), que já havia emitido nota contrária à federalização dos crimes contra os direitos humanos⁴⁹, foi admitida como *amicus curiae* no processo.

47 ARAS, Vladimir. *Op. cit.*

48 Anamages contesta federalização de crimes contra direitos humanos. *Notícias, Brasília*, 19 mai. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=136167&tip=UN¶m=anamages>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

49 CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Federalização dos Crimes: Parecer contra a EC45/04 e ADI no STF*. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br/n-dos-Crimes:-Parecer-contra-a-EC45-04-e-ADI-no-STF>>. Acesso em: 24 abr.2007.

Em sua nota oficial⁵⁰, a Conamp elencou, em síntese, os seguintes argumentos para justificar a inconstitucionalidade do §5º do art. 109 da Constituição brasileira: violação ao princípio do juiz natural, pela subjetividade da expressão “graves violações de direitos humanos”; violação à cláusula pétrea do pacto federativo, por constituir uma intervenção da União nos Estados federados de “forma branca”; haveria ingerência do Procurador-Geral da República sobre as Procuradorias de Justiça, configurando unitarização ao invés de federalização nas apurações; a nova norma importaria em desconfiança das autoridades estaduais (Ministério Público e Justiça); desnecessidade da norma, face aos instrumentos já existentes no ordenamento jurídico; a eventual exposição de casos na mídia geraria sensação de pré-julgamento e de tribunal de exceção, violando a garantia constitucional da ampla defesa e, por fim, não haveria contraditório entre Procurador-Geral da República e Procurador-Geral de Justiça dos Estados.

Ao apontarem as diversas impropriedades jurídicas do IDC, seus opositores alertam que a utilização do instituto importaria na possibilidade de se contribuir para a morosidade processual e o descrédito do Poder Judiciário, à contramão dos objetivos almejados pela Reforma do Judiciário.

Argumentos favoráveis à federalização dos crimes contra os direitos humanos

Por outro lado, vários juristas, organizações não-governamentais de direitos humanos e organismos internacionais, assim como a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) e a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)⁵¹, são favoráveis ao incidente de deslocamento de competência.

50 ROCHA, João de Deus Duarte. *Federalização dos crimes*. Nota oficial da Conamp. Disponível em: <http://www.conamp.org.br/index.php?ID_MATERIA=305&busca=1>. Acesso em: 15 mai. 2005.

51 Em 22 de maio de 2007, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), favorável ao IDC, teve a habilitação como *amicus curiae*, nos autos da ADI 3486, deferida.

Para seus defensores, trata-se de uma medida imperativa na busca por aprimorar a defesa e salvaguarda da dignidade da pessoa humana⁵², que se justifica pelo fato de ser a União responsável, no plano externo, pelas obrigações jurídicas internacionais assumidas em matéria de direitos humanos, quando da ratificação de tratados protetivos destes direitos⁵³.

De forma a suprimir uma lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, o IDC se constitui em um mecanismo que, além de demonstrar aos organismos, organizações e Cortes internacionais a intenção do Estado brasileiro em respeitar os tratados internacionais por ele assinados, assegura a efetividade do princípio da inafastabilidade da jurisdição em casos de lesão ou ameaça a direito e do princípio da obrigatoriedade da ação penal, no âmbito interno.

De pronto, seus defensores afastam a hipótese de diminuição de *status* da Justiça e autoridades estaduais em relação as federais. Ao contrário, a federalização dos crimes contra os direitos humanos propicia, como assevera Flávia Piovesan⁵⁴, uma “salutar concorrência institucional para o combate à impunidade e para a garantia de justiça”, assegurando, dessa forma o cumprimento dos compromissos internacionais e domésticos.

Trata-se de um estímulo à atuação concreta dos órgãos estaduais de investigação, persecução e julgamento, sob o risco do deslocamento de competência em razão da matéria.

Por outro lado, aumenta-se a responsabilidade das instâncias federais para fazer frente à excessiva morosidade na prestação jurisdicional ou mesmo para evitar injunções políticas, tão comuns em algumas regiões do Brasil que levam à impunidade das violações aos direitos humanos.

52 PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*, 2ª ed., São Paulo: ed. Max Limonad, cap.14.

53 Idem. *Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição Supra-Nacional: a exigência da federalização*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_federalizacao.html>. Acesso em: 22 abr. 2007.

54 PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. *Federalização de crimes contra os direitos humanos: o que temer?* IBCCrim: São Paulo, mai. 2005. Boletim IBCCRIM nº 150.

De modo a afastar a crítica de que o IDC violaria o princípio constitucional do juiz natural, os defensores do instituto afirmam que, ao incluir o inciso V-A ao artigo 109 da Constituição Federal, o constituinte reformador não estabeleceu a exclusividade da competência da Justiça Federal. Ao contrário, reafirmou a regra da competência estadual, ficando a competência federal como excepcional, subsidiária e alternativa, a depender do preenchimento de pressupostos específicos.

Obviamente que a aplicação do instituto não poderia se dar para fatos ocorridos antes da vigência da EC n.º 45/04, sob pena de, neste caso, violar de fato o princípio do juiz natural.

Para outros como Pacelli⁵⁵, quando se tratar de graves violações de direitos humanos e quando se revelar necessária a intervenção de instituições federais para que o Estado brasileiro cumpra suas obrigações firmadas com Estados e organizações internacionais, a competência será, originariamente, e não deslocada, para Justiça Federal, em razão da matéria, tal como ocorre em relação aos tratados e convenções internacionais, com a diferença de que, quanto aos demais tratados, exige-se a internacionalização da conduta.

Para este autor, tanto os órgãos do Ministério Público de primeira instância, quanto os respectivos juízes estaduais poderão afirmar sua incompetência absoluta, em razão da matéria, quando entenderem presentes os pressupostos apontados no parágrafo 5º, artigo 5º da Constituição.

Não há razão, segundo os defensores do IDC, para fazer objeção à prerrogativa atribuída ao Chefe do Ministério Público da União para manifestar interesse nas causas civis ou criminais relativas a direitos humanos, que estejam em curso perante a Justiça Estadual e, por essa forma, provocar o seu deslocamento para a jurisdição federal.

⁵⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Op. cit.* p.219.

Tal faculdade, conforme argumentam seus defensores, guarda pertinência com a prerrogativa excepcional ao Procurador-Geral da República já delegada pelo artigo 34, VII, alínea b, da Constituição da República, de formular representação, junto ao Supremo Tribunal Federal, com vistas à decretação de intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal em defesa dos direitos da pessoa humana.

Aqui, aplica-se a lógica de que “quem pode o mais, pode o menos”, pois não seria razoável que para enfrentar violações aos direitos humanos acobertadas pelas autoridades estaduais, o Procurador-Geral da República pudesse postular a intervenção federal, mitigando a autonomia do Estado federado, mas não gozasse da prerrogativa menor de pleitear o deslocamento para o âmbito federal.

Ademais, o reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵⁶ torna plausível a atribuição de competência às autoridades federais para persecução, processamento e julgamento nos casos de graves violações de direitos humanos.

Quanto à investigação criminal, os argumentos favoráveis à federalização dos crimes contra os direitos humanos concentram-se no sentido de que a Polícia Federal e o Instituto Nacional de Criminalística podem realizar investigações mais apuradas, por serem, em geral, mais bem equipados e melhor aparelhados que a Polícia Civil e as polícias científicas de muitos dos Estados brasileiros⁵⁷.

Outro argumento é o de que, tanto o Ministério Público Federal, quanto à Justiça Federal seriam menos suscetíveis às influências e pressões políticas e econômicas locais, razão pela qual mais independentemente poderiam conduzir a persecução de crimes praticados, comandados ou acobertados por agentes políticos locais, e imparcialmente conduzir as ações penais.

O distanciamento do ambiente de influência local, com efeito, contribuiria

⁵⁶ Cf. nota 12 desta obra.
⁵⁷ ARAS, Vladimir. *Op. cit.*

na redução da impunidade nos casos de crimes contra os direitos humanos, tanto pela atuação mais presente das autoridades estaduais, quanto pela atuação das autoridades federais, nos casos deslocados.

A despeito dos que aduzem que a norma precisaria de regulamentação, os defensores do IDC afirmam que a Constituição brasileira filiou-se a tendência da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, conforme se depreende do parágrafo 1º do artigo 5º do texto constitucional, que preceitua que as normas que definem direitos fundamentais se fundam na Constituição e não na lei, autorizando aos operadores do direito, ainda que ausente comando legislativo, concretizar os direitos fundamentais pela via interpretativa.

Desta forma, segundo advogamos defensores do IDC, os juízes podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para solucionar os casos sob sua apreciação. Não é necessário que o legislador venha, antes, repetir ou esclarecer os termos da norma constitucional para que ela seja aplicada.

Consoante o ensinamento de Japiassú⁵⁸, o Direito Internacional Humanitário, como um conjunto de disposições jurídicas internacionais, escritas ou costumeiras, que asseguram à pessoa humana todas as garantias relacionadas com a ordem pública, exige dos Estados dois deveres. O primeiro de reprimir a prática de certas infrações e o segundo de fazer cessar os atos contrários às disposições constantes nas diversas convenções internacionais.

A federalização dos crimes contra os direitos humanos é, portanto, uma ferramenta adicional que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe para cumprir com as obrigações assumidas no plano internacional, sinalizando uma prioridade do Estado brasileiro em viabilizar de forma efetiva um controle em relação a esses direitos, e possibilitando, de igual forma, um incremento das respostas institucionais, nas diversas esferas federativas.

58 JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Op. cit.* p.12-13.

LEADING-CASE: IDC N.º 01 (CASO DOROTHY STANG)

Em 04 de março de 2005, o Procurador-Geral da República à época, Cláudio Lemos Fonteles, promoveu o primeiro IDC: o pedido de federalização da investigação e do julgamento do homicídio da missionária norte-americana *Dorothy Mae Stang*, morta brutal e covardemente, aos 73 anos de idade, com sete tiros nas costas, em uma estrada de difícil acesso, a 53 quilômetros do Município de Anapu, no Estado do Pará, a mando de grileiros, em 12 de fevereiro de 2005.

Provocado por diversas entidades e organizações protetoras dos direitos humanos, o ex-Chefe do MPU foi instado a suscitar o deslocamento de competência. Com efeito, a presidência da seccional da OAB⁵⁹, no Pará, em ofício encaminhado ao Procurador-Geral da República, se manifestou no sentido de que:

É que o crime se constituiu, inegavelmente, em grave violação dos direitos humanos, atraindo a aplicação da disposição constitucional em destaque, na medida em que o trabalho da Irmã Dorothy Stang era conhecido mundialmente pela defesa intransigente que fazia do direito de colonos à terra, lutando contra toda a sorte de dificuldades e injustiças. [...] Por outro lado, de há muito a OAB vinha denunciando a iminência de conflitos naquela localidade envolvendo colonos e grileiros de terras [...]. Essas denúncias não foram convenientemente apuradas pelo Estado [...]. Aliás, é deficiente o contingente de segurança naquele Município, tendo, apenas, um Delegado, dois agentes e alguns poucos policiais militares.

No cenário dos conflitos agrários no Brasil, permeado por irregularidades fundiárias e descaso dos órgãos de segurança pública, o nome da missionária associa-se à busca de soluções duradouras para os conflitos relacionados à posse e à exploração da terra na Região Amazônica, por meio do diálogo com lideranças políticas, do campo e religiosas⁶⁰.

⁵⁹ FONTELES, Cláudio Lemos. *Op. cit.* p. 36.

⁶⁰ Dorothy Stang. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Dorothy_Stang>. Acesso em 30 abr. 2007.

Em seu parecer⁶¹, Fonteles considerou preenchido o primeiro pressuposto para propositura do IDC, qual seja a existência de grave violação de direitos humanos. O próprio presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará reconheceu tratar-se de um “brutal assassinato”, dada as características em que se deu o crime.

Por sua vez o segundo pressuposto (necessidade de garantir que o Brasil cumpra as obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados sobre direitos humanos) também estava preenchido, segundo o entender do Procurador-Geral da República⁶², já que havia uma série de evidências relativas ao quadro de omissões das autoridades estaduais constituídas, no caso em comento, que foram diversas vezes alertadas da prática das mais variadas atrocidades e violências envolvendo disputa pela posse e propriedade de terras no local.

Em 08 de junho de 2005, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, po unanimidade, acompanhando o voto do Ministro Relator, Arnaldo Esteves Lima rejeitou o pedido do IDC n.º 1, por considerar ausente um dos pressupostos para o cabimento do IDC, qual seja, a incapacidade do estado em cuidar do crime por descaso, desinteresse, ausência de vontade política e a falta de condições pessoais ou materiais, entre outras. Ao julgar improcedente o pedido de deslocamento de competência, o STJ determinou que a ação permanecesse sob a jurisdição da Justiça do Estado do Pará⁶³.

Para o relator, embora não haja incompatibilidade do IDC com qualquer outro princípio constitucional ou com a sistemática processual em vigor, o

61 BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer n. 5245/CF: incidente de deslocamento de competência nº 1. Suscitante: Procurador-Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual do Pará. Denunciados. Rayfran das Neves Sales e outros. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: <<http://www.pgr.mpf.gov.br/biblioteca/arquivos-texto/IDC1.pdf>>. Acesso em 17 ago. 2005.

62 Loc.cit.

63 Até a entrega desta obra (jun. 2007), o fazendeiro Vitalmiro Bastos de Moura, um dos dois acusados de ser mandante do homicídio da missionária Dorothy Stang foi julgado e condenado, por cinco votos a dois, em 15/05/2007, a trinta anos de pena privativa de liberdade, em regime fechado, pela prática de homicídio duplamente qualificado, com promessa de recompensa (R\$ 50 mil aos pistoleiros), motivo torpe e uso de meios que impossibilitaram a defesa da vítima. O executor do crime, por sua vez, fora condenado, em 2005, mesmo ano do crime, a 27 anos de prisão.

deslocamento da competência somente seria possível se comprovado um contexto excepcional, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal.

Afirma que se não houver o devido preenchimento desse pressuposto, haveria uma grande possibilidade de se dificultar o andamento do processo criminal, atrasando o seu desfecho. Consequentemente, estaria se utilizando o IDC em desfavor de sua finalidade maior que é de combater a impunidade dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos.

Com efeito, no mérito, o ministro listou as medidas adotadas pela Justiça Estadual e as autoridades locais, demonstrando que estavam empenhadas na apuração dos fatos que resultaram na morte da missionária norte-americana, com o objetivo de punir de forma eficaz, os responsáveis. A investigação e a denúncia foram concluídas celeremente, confirmando a ausência do terceiro requisito que autorizaria a federalização.

Enfatizou que o novel instituto é um instrumento a ser utilizado em situações especialíssimas, quando devidamente demonstrada a sua necessidade, a sua imprescindibilidade, tal como acontece, semelhantemente, com o pedido de desaforamento (art. 424, do CPP) ou com a intervenção federal (art. 34 da Constituição Federal), observadas, obviamente, as peculiaridades e finalidades de cada instituto.

Ademais, em suas razões de decidir, o ministro Arnaldo Esteves Lima afirmou que tais pressupostos de admissibilidade do pedido não de ser cumulativos, sob pena de indevida, inconstitucional e abusiva invasão da competência estadual por parte da União Federal, ferindo o Estado de direito e a própria Federação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um país de dimensões continentais, permeado por contrastantes desigualdades regionais e caracterizado por um modelo de desenvolvimento que se, de um lado, tem produzido riquezas, do outro, vem deixando um legado histórico de decadência, pobreza e exclusão social.

A dualidade social vem sistemática e historicamente colidindo com os ideais de democracia e cidadania consagrados na Constituição da República, o que demonstra que o ideal de justiça, por vezes, permanece apenas nos discursos.

Esta real heterogeneidade existente pode ser revelada, entre outros aspectos, pela significativa diferença das demandas regionais por acesso à Justiça existente entre os grandes centros urbanos e os grotões e regiões periféricas das cidades.

Nesse contexto, a grande questão que emerge quando se examina a federalização dos crimes contra os direitos humanos é a notável demonstração de que, apesar de toda a evolução do Direito e da percepção da necessidade da contínua proteção aos direitos humanos, tais direitos foram e, ainda, continuam a ser desrespeitados reiteradamente.

O horizonte essencial das novas e possíveis mudanças almejadas pela Reforma do Judiciário está intimamente ligado à preocupação com a celeridade e efetividade do processo, por meio do enxugamento de ritos e da agilização de procedimentos que eliminem o problema da morosidade processual e, conseqüentemente, o problema da impunidade.

É preciso destacar, em primeiro lugar, que a Reforma do Judiciário embora necessária, não é e não pode ser vista como panacéia para todos os males do sistema jurídico brasileiro, uma vez que subentende outras reformas

que não necessariamente constitucionais.

A despeito dos mecanismos já existentes e das tentativas de aprimorar o funcionamento do Poder Judiciário, os crimes que atentam contra os direitos humanos não afetam apenas um particular ou apenas aqueles que a ele estão diretamente relacionados, mas afrontam a sociedade como um todo.

A aplicação do Direito Penal, enquanto um direito de *ultima ratio*, não pode perder de vista que o conteúdo da relação jurídica envolve questões de alta relevância, as quais nem sempre podem ser resolvidas sem que se considerem as particularidades de cada caso concreto.

Outrossim, sua aplicação, tal como a de qualquer outro ramo do direito, deve passar, necessariamente, por uma devida filtragem constitucional. Em outras palavras, há que se realizar o exame do direito pela ótica dos princípios ditados pela Constituição, devendo se verificar a compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins por ele visados.

O incidente de deslocamento de competência que promove a federalização dos crimes contra os direitos humanos ensejaria, *a priori*, uma violação de direitos fundamentais, ante a suposta afronta ao princípio do juiz natural.

Contudo, do outro lado da balança da proporcionalidade, há de ser sopesada, em uma ponderação de valores constitucionais, a necessidade da proteção aos direitos do homem, devendo-se dar maior peso, àquele que, no caso concreto, é o mais relevante.

Esta é a tese que melhor se adapta à Constituição de 1988, enquanto uma constituição compromissória, repleta de princípios contraditórios, resultado de um consenso possível entre matizes ideológicas de diversos grupos sociais.

Não se pode perder de vista, todavia, a ideia de excepcionalidade ínsita ao IDC, que é um recurso do qual se deve valer apenas naqueles casos em que fique evidenciada a incapacidade das autoridades e da Justiça Estadual de enfrentarem a contento e com celeridade o problema, por transcender sua capacidade operacional em solucioná-lo.

É preciso, com efeito, que a federalização dos crimes contra os direitos humanos seja a medida mais adequada e imprescindível para o caso concreto, isto é, que não haja outro meio hábil e que as vantagens decorrentes de seu uso compensem os ônus decorrentes de sua aplicação.

Conclui-se, desse modo, que a federalização é compatível com os preceitos constitucionais e com a ordem jurídica brasileira em vigor, desde que vista sobre a ótica da proporcionalidade.

Assim, não obstante as críticas contrárias e favoráveis ao IDC, que são necessárias para seu constante aprimoramento, a federalização dos crimes contra os direitos humanos não deveria ser encarada como substitutiva da ação das autoridades e da Justiça Estadual, mas sim como uma convergência de esforços no âmbito doméstico no sentido de cumprir os compromissos assumidos pelo Brasil quando da ratificação de tratados internacionais, a fim de se efetivar a dignidade da pessoa humana.

Conquanto não se possa perder de vista a perspectiva global na proteção aos direitos humanos, não se deve também ignorar as iniciativas possíveis de serem desenvolvidas em menor escala.

O caminho para o universal passa pelo local.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Beatriz; FREUND, Rita Lamy. Efeitos práticos das decisões dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.social.org.br/relatorio2005/relatorio035.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2007.

AMB discute no Supremo federalização de crimes contra os direitos humanos. Notícias, Brasília, 06 mai. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=133406&tip=UN¶m=federaliza%E7%E3o>>. Acesso em: 30 abr. 2007.

Anamages contesta federalização de crimes contra direitos humanos. Notícias, Brasília, 19 mai. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=136167&tip=UN¶m=anamages>>. Acesso em: 30 abr. 2007.

ANPR. Reforma da Estrutura do Poder Judiciário. Boletim dos Procuradores da República, n. 14, jun. 1999. Disponível em: <<http://www.anpr.org.br/boletim/boletim14/reforma.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2007.

ARAS, Vladimir. A federalização dos crimes contra os direitos humanos. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6762>>. Acesso em: 18 abr. 2007.

BARROSO, Luis Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade das suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BICKEL, Alexander Mordecai. The least dangerous branch: The Supreme Court at the Bar of Politics. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986. p. 16.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de Teoria Geral dos Direitos Fundamentais In: MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Gustavo Gonet. Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais. Brasília: IDP, 2002, p.125.

Brasil é condenado por Corte Interamericana de Direitos Humanos. Estadão, 18 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/ultimas/nacional/noticias/2006/ago/18/40.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números: Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário. Ano 2005. Disponível em: <<http://lupus.stf.gov.br/workshop/relatorio.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 93,95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 1038, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=240366>>. Acesso em: 12 mar. 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça. Diagnóstico do Poder Judiciário, Brasília, ago. 2004. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/diagnostico_web.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de motivos n.º 204. Brasília, 15 dez. 2004. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/pacto%20pelo%20Judici%C3%A1rio.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer n. 5245/CF: incidente de deslocamento de competência n.º 1. Suscitante: Procurador-Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual do Pará. Denunciados. Rayfran das Neves Sales e outros. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: <<http://www.pgr.mpf.gov.br/biblioteca/arquivos-texto/IDC1.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2005.

BRASIL. Ministério da Justiça. Reforma do Judiciário: Justificativa da Federalização dos crimes contra os direitos humanos. Dispositivos da PEC 96/92 prioritários para o ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/reforma/index.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

BRASIL. Plano Nacional de Direitos Humanos Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/PRODHI.HTM>. Acesso em: 01 mai. 2007.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.647/06. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/site/index.phpm=enciclopedia&categ=10&t=UHJvcG9zdGFzIElZ2lzbGF0aXZhcyAtIFByb2Nlc3NvIENpdmlsIC0gT3V0cm9zIHByb2pldG9z>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Incidente de Deslocamento de Competência. IDC n.º 1. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DOU de 09/03/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução n.º 06, Brasília, 16 fev. 2005. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=77566&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=IDC>. Acesso em: 25 abr. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. ADI n.º 3.486. Rel. Min. Cezar Peluso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. ADI n.º 3.493. Rel. Min. Cezar Peluso.

Caso Dorothy Stang: STJ nega pedido de federalização das investigações. Revista Consultor Jurídico, Brasília, 08 jun. 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Federalização dos Crimes: Parecer contra a EC45/04 e ADI no STF. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br/o-dos-Crimes:-Parecer-contr-a-EC45-04-e-ADI-no-STF>>. Acesso em: 24 abr. 2007.

COELHO, Inocêncio Mártires. A federalização dos crimes contra os direitos humanos.

Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v.6, n. 11, p. 83-100, jan./jun. 1998.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Dados da CPT revelam que impunidade mantém violência no campo. Brasília, 16 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1835&eid=248>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

Dorothy Stang. Wikipedia. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Dorothy_Stang>. Acesso em: 30 abr. 2007.

FALCÃO. Joaquim de Arruda. A bolha judicial. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/noticia/senamidia/principaisJornais/verNoticia1.asp?ud=20060323&datNoticia=20060323&codNoticia=180921&nomeOrgao=&nomeJornal=Correio+Braziliense&codOrgao=2729>>. Acesso em: 17 abr. 2006.

FONTELES, Claudio Lemos. Ministério Público Federal: visão do biênio 2003/2005. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva, 2006.

FRISCHEISEIN, Luiza Cristina Fonseca; BONSAGLIA, Mário Luiz. A proposta de federalização dos crimes contra direitos humanos. Boletim Ibccrim, São Paulo, v.7, n.º 81, p. 6-7, ago. 1999.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Tribunal Penal Internacional: A Internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MALHEIROS, Sylvia Helena Steiner. Reconhecimento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil: exigência democrática. In: Juízes para a Democracia: Publicação Oficial da Associação Juízes para a Democracia. São Paulo, ano 4, n.º 8, jun. 1996. p. 10.

MIRANDA, Nilmário; PIOVESAN, Flávia. Justiça e combate à impunidade. Folha de São Paulo, São Paulo, p. A3, 30 mar. 2005.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos internacionais e jurisdição supra-nacional: a exigência da federalização. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_federalizacao.html>. Acesso em: 22 abr. 2007.

_____. O Sistema Internacional dos Direitos Humanos no Brasil. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/jglobal/jglobal2000/osistemainternacional.html>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

_____. Um tribunal permanente. Folha de São Paulo, São Paulo, 03 out. 1996, Caderno Cotidiano, p. 32.

_____; VIEIRA, Renato Stanzola. Federalização de crimes contra os direitos huma-

nos: o que temer? Boletim Ibccrim, São Paulo, v.13, n. 150, p. 8-9, mai. 2005.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. A verdadeira reforma do judiciário. Revista Brasileira de Ciências Criminas, São Paulo, v.13, n. 53, p. 357-366, mar./abr. 2005.

RESEK, Francisco. Entrevista. Informativo da Associação dos Juízes Federais do Brasil. Brasília, jul. 2001. p.7.

ROCHA, João de Deus Duarte. Federalização dos crimes. Nota oficial da Conamp. Disponível em: < http://www.conamp.org.br/index.php?ID_MATERIA=305&busca=1 >. Acesso em: 15 mai. 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang, FURIAN, Leonardo, FENSTERSEIFER, Tiago. A reforma (deforma?) do Judiciário e a assim designada “federalização” dos crimes contra os direitos humanos: proteção ou violação de princípios e direitos fundamentais. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>> Acesso em: 16 abr. 2007.

SCHREIBER, Simone; COSTA, Flávio Dino de Castro e Costa. Federalização da competência para julgamento de crimes contra os direitos humanos. Boletim dos Procuradores da República, v.5, n. 53, p. 19-25, set. de 2002.

STJ começa a se adequar à Reforma do Judiciário. Notícias, Brasília, 18 fev. 2005. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=77566&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=IDC>. Acesso em: 30 abr. 2007

TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). A Reforma Judiciária no Brasil analisada e comentada. Rio de Janeiro: Método. p.49/50.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 624.

VILHENA, Oscar Vieira. Direitos Humanos: Normativa Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2001.

Sobre a Autora

Livia Louzada de Moraes

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (2007); Pós-graduação lato sensu em Direito Público pela Universidade Gama Filho - UGF (2008) e Mestrado em Planejamento Regional e Gestão de Cidades pela Universidade Candido Mendes - UCAM (2016). Atualmente é Auditora do Instituto Federal Fluminense - IFF (2015). Ex-Assessora técnica concursada na Secretaria Municipal de Fazenda de Campos dos Goytacazes-RJ (2013-2015) e advogada (2008). Professora universitária do curso de graduação em Direito na Universidade Candido Mendes (2014). Professora substituta de Direito do Ensino Técnico e Tecnológico do IFF (2019).

<http://lattes.cnpq.br/1424869565027289>

Índice Remissivo

A

acadêmicos 33
análise 10, 11, 13, 27

C

cidadãos 9, 15, 19
civil 8, 9, 15
competência 7, 8, 9, 10, 16, 18, 19, 21, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 47, 50, 51, 52
conceito 11, 27, 36
constitucional 10, 28, 31, 33, 35, 36, 38, 40, 42, 43, 44, 47
crime 8, 32, 43, 44
crimes 2, 8, 9, 12, 13, 17, 19, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52

D

decisão 8, 10, 24, 25
democratização 13, 17
dignidade 8, 17, 28, 39, 48
direito 8, 11, 18, 21, 22, 24, 36, 39, 42, 43, 45, 47
direitos 2, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54
direitos fundamentais 13, 29, 30, 34, 42, 47, 52
direitos humanos 2, 8, 9, 10, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52
discussões 8, 9, 11, 33

F

federal 20, 26, 32, 35, 37, 40, 41, 45
federalização 8, 9, 10, 12, 13, 17, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52

G

guerra 19

I

inclusão 9
inovações 9, 16
instituto 7, 9, 10, 11, 12, 13, 27, 28, 29, 33, 36, 37, 38,

40, 45

instrumentos 8, 19, 20, 21, 38, 52

internacionais 8, 9, 10, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 38, 39, 40, 42, 44, 48, 51

J

Judiciário 7, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 26, 27, 28, 29, 34, 38, 46, 47, 49, 50, 52

juízo 11, 14, 19, 21, 22, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 43, 52

jurídica 8, 11, 13, 21, 27, 28, 29, 30, 33, 36, 47, 48

jurídico 13, 22, 27, 33, 38, 39, 42, 46

jurisdição 14, 16, 20, 29, 30, 33, 39, 40, 44, 51

justiça 9, 12, 26, 33, 39, 46

L

legislador 42, 47

O

ordenamento 13, 22, 33, 38, 39, 42

organizações 17, 25, 33, 38, 39, 40, 43

P

penal 8, 9, 10, 14, 28, 31, 36, 39, 45

prática 10, 11, 13, 22, 27, 42, 44

prevenção 8, 25, 37

punição 8, 30, 35

S

segurança 30, 36, 43

sistema 5, 8, 15, 19, 21, 32, 46

sociedade 8, 9, 14, 15, 22, 30, 47

STJ 7, 10, 29, 30, 31, 44, 50, 52

T

tratados 8, 9, 10, 16, 17, 20, 21, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 39, 40, 44, 48

